



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2345955-10.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes THYMUS UPFRAME CONSULTORIA LTDA. e RICARDO CAVALIERI GUIMARÃES, é embargado FAROL INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35324

Embargos de Declaração nº 2345955-10.2024.8.26.0000/50000

Processo Digital

Comarca: São Paulo

Embargantes: Thymus Upframe Consultoria Ltda. e Ricardo Cavaliere
Guimarães

Embargado: Farol Invest Fomento Mercantil Ltda.

Interessados: Tubino Veloso Advogados e Moreau Valverde Advogados

Juiz: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

*Embargos de declaração. Nota promissória.
Execução de título extrajudicial. Provimento do
agravo de instrumento. Questionamento sobre a
responsabilidade da avaliação por perito
devidamente analisada pelo v. acórdão embargado.
Inconformismo de caráter infringente. Embargos
rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração opostos por
Thymus Upframe Consultoria Ltda. e Ricardo Cavaliere Guimarães
contra o v. acórdão desta C. 37ª Câmara de Direito Privado que deu
provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Farol
Invest Fomento Mercantil Ltda. (fls. 103/109).

Sustentam os embargantes que o acórdão é
contraditório, pois a embargada já distribuiu a carta precatória e omitiu

essa providência quando do julgamento do agravo de instrumento. Diz que a responsabilidade pela avaliação seria da exequente, quem tem maior interesse em saber o valor dos imóveis. Suscita o prequestionamento da matéria. Requer o provimento do recurso (fls. 01/06).

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

O v. acórdão não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão dos embargantes é de caráter infringente.

A decisão ora embargada apresenta a seguinte ementa (fls. 104):

“Agravo de instrumento. Nota promissória. Execução de título extrajudicial. Determinação para que a distribuição da carta precatória para avaliação dos imóveis seja realizada pela exequente, arcando com as despesas dela decorrente. Inadmissibilidade. Avaliação que decorre da impugnação à penhora realizada pela executada, parte que deve arcar com as despesas. Recurso provido”

Os embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, porém, os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: RE 848826 ED-segundos, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/09/2019; ADI 5310 ED; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 18/10/2019.

Constou expressamente do v. acórdão que a determinação de realização de avaliação por perito se deu em razão da impugnação à penhora, o que atrai a responsabilidade dos executados pelo pagamento das despesas, inclusive em relação à distribuição da carta precatória.

O fato de ter o exequente providenciado a distribuição, não altera o resultado, mormente em razão de não ter nenhuma das partes comunicado essa situação nos autos.

O fato de o entendimento adotado no acórdão ser contrário à posição e às teses sustentadas por ela, não quer dizer que haja omissão, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se

no disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.

I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no RMS 18205/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 18/04/2006)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)